SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241359 - AL (2026/0254123-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WERLLEY BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. REGISTROS CRIMINAIS. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a garantia da ordem pública; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso concreto para neutralizar os riscos identificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo preliminar, apreensão de balança de precisão, embalagens e dinheiro trocado, além de declarações policiais, indicando *modus operandi* estruturado voltado à traficância.

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a existência de ações penais em curso em face do recorrente.

Documento eletrônico VDA60320591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 42cf779a-fa8c-403a-953b-cb9c43f219df

5. É legítima a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição da periculosidade e do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, conferindo suporte adicional ao juízo cautelar de garantia da ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático e do histórico do agente, à luz da subsidiariedade qualificada (art. 282, § 6º, do CPP); condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO:

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 42cf779a-fa8c-403a-953b-cb9c43f219df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241359 - AL (2026/0254123-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WERLLEY BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. REGISTROS CRIMINAIS. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a garantia da ordem pública; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso concreto para neutralizar os riscos identificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo preliminar, apreensão de balança de precisão, embalagens e dinheiro trocado, além de declarações policiais, indicando *modus operandi* estruturado voltado à traficância.

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a existência de ações penais em curso em face do recorrente.

Documento eletrônico VDA60005439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: f27afbf2-71a8-41da-92b8-05fdeaee12f4

5. É legítima a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição da periculosidade e do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, conferindo suporte adicional ao juízo cautelar de garantia da ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático e do histórico do agente, à luz da subsidiariedade qualificada (art. 282, § 6º, do CPP); condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO:

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WERLLEY BEZERRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 194-197).

Consta nos autos que, em 20/03/2026, o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 160 gramas de maconha e 13 gramas de *crack*, termos em que foi denunciado (fls. 05-07).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem de forma unânime (fls. 152-166).

Insatisfeita, no recurso ordinário interposto perante esta Corte Superior, a parte alegou, em suma, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Defendeu a suficiência das medidas cautelares alternativas.

O recurso constitucional foi desprovido às fls. 194-197.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante sustenta *error in judicando* na decisão monocrática, ao manter a prisão preventiva com fundamento na suposta periculosidade extraída de registros criminais que, conforme aponta, referem-se a infrações de menor potencial ofensivo processadas no Juizado Especial Criminal, insuficientes para caracterizar *periculum libertatis* concreto; afirma que se trata de revaloração jurídica dos fatos, e não de reexame probatório, e que os demais elementos invocados - quantidade e variedade de drogas e apreensão de petrechos - servem ao *fumus comissi delicti*, mas não bastam, isoladamente, para justificar a medida extrema; alega, por fim, violação ao princípio da subsidiariedade da prisão cautelar (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal), por ausência de demonstração concreta e individualizada da inadequação das medidas previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA60005439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: f27afbf2-71a8-41da-92b8-05fdeaee12f4

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática; subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao julgamento colegiado. No mérito, pede a concessão do recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura e, de forma subsidiária, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a prisão preventiva do agravante (fls. 46-49; grifamos):

> (...)
> *No caso dos autos, a conduta do suposto autor do fato comporta a cautelar segregatória máxima, conforme a fundamentação que se seguirá i)* ***existindo processos criminais em trâmite e finalizados tendo ele por acusado*** *(cf. fls. 33), ii) o fato da suposta prática de crime de alta reprovabilidade social de perigo abstrato, tendo por bem jurídico tutelado a saúde pública, a saber, tráfico ilícito de entorpecentes; iii) o fato de que a pena máxima em abstrato cominada para o delito ultrapassa a pena mínima necessária para a caracterização da possibilidade de aplicação da cautelar, na forma do art. 313, I, do Código Processual Penal.*
> *O art. 310, II do CPP, possibilita ao magistrado, fundamentadamente, "converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os*

Documento eletrônico VDA60005439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: f27afbf2-71a8-41da-92b8-05fdeaee12f4

requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão".
***Não se vislumbra, outrossim, a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão**, na forma do art. 310, II, do CPP, estando comprometida, na hipótese de soltura do preso, a ordem pública, de que a conservação é escopo central do ordenamento penal.*
*No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ambos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito se desdobra em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência/materialidade do crime e indício suficiente de autoria". **No caso dos autos com o flagrante além do quantitativo de droga apreendido junto ao flagranteado, balança de precisão, sacos plásticos, dinheiro e telefone foram igualmente apreendidos, tudo a evidenciar a mercancia.** Já o periculum in mora compreende a garantia da ordem pública, com reflexo na credibilidade da Justiça, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), e é certo que, ante a gravidade em abstrato do delito potencialmente perpetrado, **bem como as anotações policiais e os processos criminais, em curso e finalizado, tendo por acusado o agente, revelam a periculosidade deste, apta a comprometer a ordem pública** referida, em caso de ser posto em liberdade neste momento. Este fundamento da custódia cautelar visa a evitar que o suposto infrator pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.*
***A reiteração na prática delitiva, em tese, justifica o encarceramento preventivo em proteção a ordem pública**, com reflexo na credibilidade da Justiça, que de outro modo ficará permanentemente sob questionamento no meio social, se não refreia o atuar infrator na constância de situações lesivas. Também tal situação reverbera na proteção que deve ser oferecida à instrução criminal, que deverá ocorrer sem sobressaltos para todos aqueles que irão depor em seu curso, não devendo parecer a quem terá uma intervenção dessa ordem, que o eventual infrator denunciado mesmo reiterando prática delitiva não sofre qualquer freio de contenção.*
(...)

No mesmo sentido consignou o Tribunal *a quo* (fls. 163-164):
25. É certo que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores veda a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou em fundamentos genéricos desprovidos de correlação com as circunstâncias do caso concreto. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

26. Todavia, o decreto prisional apoiou-se em elementos concretos e individualizados que, conjugados, revelam a periculosidade real do agente:
*(i) **a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas - aproximadamente 160 gramas de maconha e 13 gramas de crack - , acompanhadas de balança de precisão para fracionamento, dinheiro trocado e aparelho smartphone, evidenciando a estrutura da atividade***

Documento eletrônico VDA60005439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: f27afbf2-71a8-41da-92b8-05fdeaee12f4

***mercantil**; (ii) o comportamento do paciente no momento da abordagem, que, ao perceber a aproximação policial, arremessou ao solo as embalagens contendo entorpecentes, numa tentativa deliberada de frustrar a ação dos agentes estatais, demonstrando notório desrespeito aos Poderes Públicos e à sociedade; e (iii) **a existência de processos criminais anteriores em trâmite e finalizados tendo o paciente por acusado**.*

Com lastro nas razões de decidir tomadas pelas instâncias ordinárias, quanto ao risco de reiteração delitiva, a decisão agravada assentou, com base em parâmetros legais objetivos, que a análise da periculosidade do agente pode considerar a existência de inquéritos e ações penais em curso, justamente para dimensionar o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade. A insurgência defende a irrelevância qualitativa dos registros, mas o ordenamento, após a alteração legislativa, autoriza que tais elementos sirvam à aferição do *periculum libertatis*, sem que se exija trânsito em julgado, desde que cotejados com as circunstâncias do caso e motivação adequada. No conflito em exame, as instâncias ordinárias realçaram a presença de feitos criminais pretéritos e em trâmite, atribuindo-lhes papel complementar na demonstração da contumácia delitiva. A calibragem normativa e jurisprudencial converge para a legitimidade do emprego desses dados no juízo cautelar, não havendo desconformidade a justificar a reforma.

Nesse sentido:

(...)
10. O art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente.
11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
12. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da existência de fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.
(...)
(AgRg no RHC n. 233.283/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
*5. A decisão de primeiro grau e o acórdão recorrido consignaram que o paciente possui registros criminais anteriores, inclusive por tráfico de drogas, de modo que a conduta pretérita reforça o risco concreto à ordem pública, **nos termos da jurisprudência que admite maus antecedentes, inquéritos e ações penais em curso como indicativos de contumácia delitiva e justa causa para a custódia cautelar.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.075.382/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos.)

(...)

Documento eletrônico VDA60005439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: f27afbf2-71a8-41da-92b8-05fdeaee12f4

Ademais, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/ SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).
(...)
(AgRg no RHC n. 185.722/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; grifamos.)

Por fim, acerca da suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada concluiu pela sua inadequação diante do conjunto fático e do histórico do agente, sob a lógica da subsidiariedade qualificada: apenas se afasta a prisão quando providências menos gravosas se mostram aptas a neutralizar os riscos identificados. A defesa invoca, em tese, alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, mas não demonstra como tais medidas, no cenário concreto delineado - que envolve variedade de drogas, instrumentos de traficância e risco de reiteração -, alcançariam proteção equivalente à ordem pública. A orientação consolidada desta Corte assinala que, em hipóteses de gravidade concreta e contornos de habitualidade delitiva, a custódia é justificada, e as cautelares não substituem, com segurança, a eficácia preventiva exigida.

Veja-se:

(...)
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.071.674/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

(...)
6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, justifica a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que a autorizam.
8. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos.

Documento eletrônico VDA60005439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: f27afbf2-71a8-41da-92b8-05fdeaee12f4

(...)
(AgRg no HC n. 1.055.811/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos.)

(...)
5. São idôneos os motivos elencados no decisum combatido, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, consistente na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de dinheiro trocado, compatível com a atividade ilícita, e apetrechos encontrados na residência da corré utilizados para o preparo e venda de entorpecentes. Esses elementos, aliados à reincidência específica do acusado, denotam que não se trata de episódio isolado, mas de atividade criminosa estruturada e voltada à mercancia de drogas, em regime de continuidade e organização.
6. Diante da gravidade da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
(...)
(AgRg no HC n. 1.027.185/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; grifamos.)

Em síntese, os fundamentos do agravo não infirmam a racionalidade da decisão agravada quanto à legitimidade do emprego de ações e inquéritos em curso para aferição do perigo e à insuficiência das medidas alternativas.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: f27afbf2-71a8-41da-92b8-05fdeaee12f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.359 / AL

Número Registro: 2026/0254123-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002755320268020069 08047697920268020000 82026000317869 70027553202680200 69 80476979202680200 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WERLLEY BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WERLLEY BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: 132a6a2f-8c8b-4066-aca3-5ffc381bd5a8

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: 132a6a2f-8c8b-4066-aca3-5ffc381bd5a8